



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35408.006546/2006-70
Recurso nº 143.961 Voluntário
Matéria Auto de Infração
Acórdão nº 206-01.669
Sessão de 03 de dezembro de 2008
Recorrente TRW AUTOMOTIVE LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 -
INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE -
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ART 173, I, CTN.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INFORMAÇÃO DE CAT -
DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO - NEXO CAUSAL -
COMPETÊNCIA - PERÍCIA MÉDICA.

Constitui infração ao art. 22 da Lei nº 8.213/91, a empresa deixar de comunicar acidente de trabalho ao INSS, até o primeiro dia útil ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato.

De acordo com o item 7.4.8 da Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho e Emprego, nos casos de doenças relacionadas possivelmente com o ambiente de trabalho, a empresa deve emitir a CAT na ocorrência de alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, ainda que sem sintomatologia.

Todo e qualquer acidente ocorrido em razão da prestação laboral deve ser objeto de CAT, independente do período de afastamento ou mesmo da não ocorrência de afastamento.

A competência para caracterizar tecnicamente o acidente de trabalho é da perícia médica do INSS. Não cabe à empresa deixar de emitir a CAT com base em sua própria análise quanto ao nexos causal entre o acidente e a lesão, a doença e o trabalho e a causa mortis e o acidente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em dar provimento parcial, para excluir do cálculo da multa os valores relativos às CAT's não emitidas no ano de 1999, em razão da decadência verificada. II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado), Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado, em razão de a empresa haver deixado de comunicar acidente de trabalho ao INSS, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, conforme disposto no art. 22 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 336 do Decreto nº 3.048/1999.

O Relatório Fiscal da Infração (fls. 114/123) informa que a autuada deixou de emitir a CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho para os segurados empregados, para os quais, foram verificados exames médicos alterados, levando a inferir que poderia tratar-se de doenças profissionais decorrentes das condições ambientais de trabalho.

Os exames alterados foram os seguintes em cada estabelecimento:

Santo André (SP) – Risco Ruído - Exames audiométricos alterados sugerindo PAIRO – Perda Auditiva Induzida por Ruído de Origem Ocupacional, totalizando 341 ocorrências, conforme Anexo I;

Engenheiro Coelho (SP) – Riscos Ruído, Silica Livre, Fumos e Poeiras Metálicas - Exames audiométricos (94 ocorrências), RX pulmão e espirometrias (59 ocorrências) alterados, conforme Anexo II;

Limeira (SP) – Risco Ruído – Exames audiométricos alterados (116 ocorrências), conforme Anexo VI;

Diadema (SP) – Risco Ruído – Exames audiométricos alterados (15 ocorrências), conforme Anexo VII;

Lavras (MG) – Risco Ruído – Exames audiométricos alterados (22 ocorrências), conforme Anexo VIII;

Três Corações (MG) – Risco Ruído – Exames audiométricos alterados (10 ocorrências), conforme Quadro folha 122;

Mauá (SP) – Risco Ruído – Exames audiométricos alterados (160 ocorrências), conforme Anexo IX.

A autuada apresentou defesa (fls. 167/183) onde inicialmente requer que o presente auto seja julgado em concomitância com as NFLD –Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que cita, por considerar que o presente caso, configura-se um acessório da situação esboçada nos demais processos.

Considera que a fiscalização não poderia autuar a empresa por entender, sem laudo, que os trabalhadores estão com problemas auditivos, e sem exame em tais trabalhadores.

Afirma que é sabido que alterações ou perdas auditivas não decorrem necessariamente de sobre exposição a ruídos, podendo ocorrer em razão de uma série infundável de fatores.

Aduz que não houve exposição de seus empregados a agentes nocivos, tampouco acidentes ou doenças profissionais, por essa razão não emitiu e não emitirá CATs.

Argumenta que não há prova de exposição produzida pela fiscalização e que foram entregues EPI – Equipamento de Proteção Individual, bem como conscientização do uso, cobrança e substituição.

Nega a existência de doença profissional comprovada ou sob suspeita e invoca para si a competência para a suspeita.

Alega que não há prova de perda auditiva com redução da capacidade laboral de qualquer trabalhador e que medidas preventivas ao risco do agente nocivo não foram consideradas pela fiscalização.

Tece considerações a respeito do conceito de acidente de trabalho e finaliza com o argumento de que a emissão da CAT não é uma atribuição exclusiva do empregador, uma vez que poderia ser emitida pelo próprio segurado, seus dependentes ou o Sindicato ao qual esteja vinculado.

Pela Decisão-Notificação nº 21.424.4/1062/2006 (fls. 233/251), a autuação foi considerada procedente. Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls.255/281) onde em nada inova.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

Embora não tenha sido suscitada pela autuada, entendo necessário declarar que parte da multa aplicada estaria alcançada pela decadência, em consideração à recém editada Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Súmula Vinculante 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Vale lembrar que os efeitos da súmula vinculante atingem a administração pública direta e indireta nas três esferas, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei."

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."

Da análise do caso concreto, verifica-se que embora se trate de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, há que se verificar a ocorrência de eventual decadência à luz das disposições do Código Tributário Nacional que disciplinam a questão ante a manifestação do STF quanto à inconstitucionalidade do art 45 da Lei nº 8.212/1991.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

"Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Quanto ao lançamento por homologação, o Códex Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

"Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o

lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso, como se trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, assim, para a apuração de decadência, aplica-se a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN.

Assevere-se que a questão foi objeto de manifestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional por meio da Nota PGFN/CAT nº 856/ 2008 aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 01/09/2008, nos seguintes termos:

"Aprovo. Frise-se a conclusão da presente Nota de que o prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN."

Quanto ao caso concreto, verificou-se a não emissão de CATs para exames alterados nos exercícios de 1999 a 2003. Como a autuação se deu em 05/10/2005, quanto às CATs não emitidas no exercício de 1999, estaria decaído o direito de constituição do crédito relativo à multa punitiva.

No mérito, a recorrente alega que fiscalização não poderia autuá-las por entender, sem laudo, que os trabalhadores estariam com problemas auditivos, e sem exame em tais trabalhadores. Afirma que alterações ou perdas auditivas não decorrem necessariamente de sobre exposição a ruídos, podendo ocorrer em razão de uma série infindável de fatores.

De fato, as perdas auditivas podem ser causadas por outros fatores, mas detectando-se alterações nos exames audiométricos não cabe à empresa deixar de emitir a CAT sob esse argumento ou mesmo no caso de acidente sem afastamento.

O eventual nexa causal entre os exames alterados e as condições ambientais de trabalho é analisado pela perícia médica do INSS que detém a competência legal para tanto, conforme dispõe o art. 337 do Decreto nº 3.048/1999, *in verbis*:

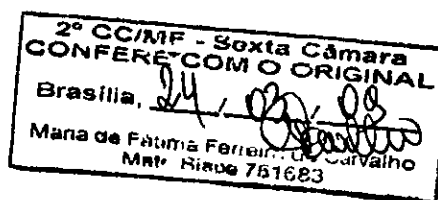
"Art. 337. O acidente de que trata o artigo anterior será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará o reconhecimento técnico do nexa causal entre:

I - o acidente e a lesão;

II - a doença e o trabalho; e

III - a causa mortis e o acidente."

No mesmo sentido, a Norma Regulamentadora nº 7 do MTE estabelece o seguinte:



"7.4.8. Sendo constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, através de exames médicos que incluam os definidos nesta NR; ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames constantes dos Quadros I (apenas aqueles com interpretação SC) e II, e do item 7.4.2.3 da presente NR, mesmo sem sintomatologia, caberá ao médico-coordenador ou encarregado:

- a) solicitar à empresa a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT; (107.041-0 / II)*
- b) indicar, quando necessário, o afastamento do trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho; (107.042-8 / 12)*
- c) encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexos causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho; (107.043-6 / 11)*
- d) orientar o empregador quanto à necessidade de adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho. (107.044-4 / 11)" (g.n.)*

Como se vê, diante da verificação de alterações de exames, não cabe à recorrente concluir que não foi causada pelo exercício da atividade laboral nas dependências da empresa, mas proceder de acordo com o estabelecido na normativa e emitir a CAT.

Vale lembrar que a CAT serve também para alimentar as estatísticas realizadas pelo INSS e o acompanhamento da performance da empresa quanto ao controle no ambiente de trabalho.

A recorrente alega que a emissão da CAT não é uma atribuição exclusiva do empregador, uma vez que poderia ser emitida pelo próprio segurado, seus dependentes ou o Sindicato ao qual esteja vinculado.

O argumento acima não pode ser considerado para desconstituir a presente autuação.

A emissão de CAT por parte do empregador é obrigação acessória estabelecida expressamente no art. 22 da Lei nº 8.213/1991 e, embora não seja exclusividade do mesmo, a ausência da emissão representa descumprimento de obrigação legal sujeita à multa punitiva.

Diante de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir do cálculo da multa os valores relativos às CAT's não emitidas no ano de 1999, em razão da decadência verificada.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA